



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
X LEGISLATURA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Presidente da República.

ASSUNTO: Proposta de Revisão da Lei de Minas.

AR – X/Prop.Lei/86/28.04.2026

República de Moçambique
Presidência da República
O Presidente



Maputo, 24 de Abril de 2026

Excelência,

Na minha Investidura como Chefe de Estado, a 15 de Janeiro de 2025, assumi, perante o povo moçambicano, o compromisso inequívoco de reestruturar o sector mineiro e o sector de petróleo e gás, com o propósito central de transformar os vastos recursos naturais do País em motores efectivos e duradouros de desenvolvimento económico e social.

Tal compromisso traduz uma orientação política clara: os recursos do subsolo devem gerar riqueza que fique em Moçambique, criando empregos, capacitando empresas nacionais e financiando serviços públicos essenciais.

O contexto político e económico nacional justifica a urgência das presentes reformas. Moçambique enfrenta o imperativo de diversificar a sua base produtiva, reduzir a sua dependência de receitas voláteis de exportação de matérias-primas brutas e assegurar que os grandes projectos de exploração de recursos naturais gerem impactos estruturantes na economia interna.

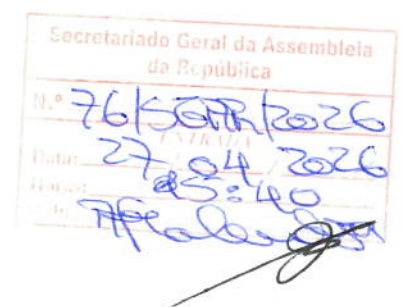
As Leis em vigor, a Lei de Minas n.º 20/2014 e a Lei dos Petróleos n.º 21/2014, ambas de 18 de Agosto, foram concebidas num contexto diferente do actual e revelam hoje insuficiências que comprometem a competitividade do País na atracção de investimento responsável, a eficiência da gestão pública do sector e a justa repartição dos benefícios gerados pela exploração dos recursos nacionais.

Sua Excelência

Margarida Adamugi Talapa

Presidente da Assembleia da República

MAPUTO



As presentes Propostas de Leis inscrevem-se plenamente no Programa Quinquenal do Governo 2025–2029, que estabelece como prioridades nacionais a transformação estrutural da economia, o reforço da soberania sobre os recursos naturais, a promoção da industrialização e a criação de emprego digno para, particularmente, a juventude moçambicana.

A revisão do quadro legal do sector extractivo, sector de Petróleo e Gás e a aprovação de uma Lei de Conteúdo Local são medidas programáticas do Governo, que encontram agora expressão legislativa nas propostas que ora se submetem à apreciação da Assembleia da República.

No domínio do sector extractivo e o de Petróleo e Gás, as reformas propostas visam criar um enquadramento jurídico mais moderno, competitivo, previsível e dotado de maior segurança jurídica, que assegure simultaneamente maior eficiência na tomada de decisões, no controlo e na gestão dos recursos, bem como incentivos efectivos à industrialização e à transformação local dos hidrocarbonetos, sempre em protecção do interesse público e da soberania do Estado. A nova arquitectura legal deverá eliminar lacunas e ambiguidades que têm alimentado incerteza regulatória e retardado decisões de investimento estruturantes para o País.

Paralelamente, a Lei de Conteúdo Local criará obrigações progressivas de utilização de bens, serviços, mão-de-obra e capital nacionais, promovendo a diversificação económica, o crescimento das empresas moçambicanas e a criação de emprego qualificado, condições indispensáveis para que a riqueza gerada pelo sector extractivo se traduza em bem-estar efectivo e duradouro para os cidadãos.

Por outro lado, a aplicação integral da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho às empresas sobre bens do domínio público actual revela-se materialmente desajustada. A referida Lei foi concebida para disciplinar a actividade empresarial do Estado em moldes próximos do direito privado, privilegiando lógicas de eficiência económica, governação corporativa e autonomia de gestão.



ADMI
AOS SE
Remetá-se à
Comissão par

Contudo, quando essas empresas operam em sectores como mineração, hidrocarbonetos, energia ou infra-estruturas estratégicas, a sua actuação não pode ser dissociada da função de gestão de bens públicos e de salvaguarda da soberania económica.

Assim, a revisão pontual da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho deve orientar-se no sentido de excluir ou modelar a sua aplicação às empresas públicas, cuja actividade incida directamente sobre o domínio público, remetendo a sua organização, funcionamento e controlo para um regime jurídico específico, mais adequado à natureza dos bens envolvidos.

A proposta de revisão pontual da Lei do Sector Empresarial do Estado permite, por um lado, assegurar a conformidade constitucional, respeitando os princípios dos artigos 98 e 102, ambos da Lei Fundamental, evitando a privatização funcional do domínio público por via de regimes empresariais inadequados e, por outro, reforçar o papel estratégico do Estado, permitindo uma intervenção mais directa e alinhada com o interesse público na gestão dos recursos naturais.

As reformas ora propostas têm impacto directo e mensurável nas receitas do Estado e no desenvolvimento nacional. Um regime fiscal e contratual mais claro e estável potenciará a atracção de investimento de qualidade, ampliará a base tributável e reforçará a capacidade do Estado de capturar uma parcela justa da renda gerada pela exploração dos recursos naturais.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelas disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 182 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 139 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, solicito o agendamento, com carácter de urgência, de um ponto atinente à apreciação das Propostas de Leis de revisão das Leis n.ºs 20/2014 e 21/2014, ambas, de 18 de Agosto, da Lei de Conteúdo Local e da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho.



ASS. MITID.
OS SENIC
relá-se a
missão para

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia apresentará as Propostas de Leis, em apreço.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Presidente da República



Daniel Francisco Chapo

Emblema
DA E DA
ENHORES E
para parecer
A P

Por isso, este processo de revisão abrange igualmente a reestruturação da autoridade reguladora da actividade mineira, dotando-a de capacidade para a tramitação célere dos pedidos, transparência em todo o processo de licenciamento através de uso de tecnologias modernas que assegurem a eficácia e menor interacção directa com intervenientes do sector mineiro, bem como a definição de mecanismos de produção e comercialização mais sistematizados em sintonia com os principais instrumentos de política pública de Moçambique, nomeadamente, o quadro legal do sector, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento 2025-2044 e o Programa Quinquenal do Governo 2025-2029, que apontam para a necessidade de adição de valor aos recursos naturais, promover a industrialização, estabelecer centros de venda de produtos minerais com vista a diversificar a economia, reforçar a estabilidade macroeconómica do país, evitando-se desta forma as economias do enclave, medidas que se enquadram nos objectivos fundamentais do Estado.

Deste modo, a revisão da presente lei visa em suma:

- a) Reforçar a soberania do Estado sobre os recursos minerais assim como a participação do Estado nos empreendimentos mineiros, em toda a cadeia de recursos minerais através da Empresa Nacional de Minas que participará com uma percentagem mínima de 15% que pode aumentar;
- b) Garantir a transformação dos recursos minerais em produtos acabados no país através da proibição da venda de produtos minerais não processados, do estabelecimento de centros piloto de corte e processamento de minerais nas comunidades onde as mesmas podem aprender fazendo o trabalho, para permitir que a adição de valor seja feita no país o que vai impulsionar a industrialização do país e inverter o paradoxo de país fornecedor de matéria prima em detrimento da industrialização que constitui um desafio actual;
- c) Reservar a exclusividade na outorga de direitos mineiros sobre os minerais estratégicos à Empresa Nacional de Minas para que esta possa garantir uma gestão racional destes recursos e seleccionar parceiros de desenvolvimento;
- d) Salvaguardar o maior benefício das comunidades locais através do seu envolvimento na actividade mineira e obtenção de benefício das receitas geradas pelo sector através da criação das áreas reservadas para a mineração artesanal e criação de duas novas licenças (a Licença da Mineração de Pequena Escala e a Licença de Mineração Artesanal), assim como a canalização de 10% das receitas mineiras para o desenvolvimento dos locais onde os projectos são desenvolvidos cuja gestão será efectuada através de um Fundo;
- e) Reforça da inclusão do empresariado nacional na cadeia de valor dos recursos minerais, na prestação de bens e serviços e definição de medidas que favoream as empresas moçambicanas através da (i) reserva ou exclusividade da outorga de direitos mineiros para exploração de materiais de construção aos moçambicanos, (ii) reserva ou exclusividade da outorga de licenças de comercialização para a compra e venda de minerais, (iii) fornecimento de bens e prestação de serviços à empresas mineiras impondo à Autoridade Reguladora de Minas a criação de uma Unidade para monitoria e controle



para assegurar que apenas moçambicanos ou associados com estrangeiros prestam bens e serviços e fornecem bens às empresas mineiras;

- f) Reforçar a capacidade de controle do Estado através de mecanismos de monitoria, fiscalização e rastreabilidade da actividade mineira; e
- g) Prever a aprovação de Regulamento específico sobre a actividade mineira de pequena escala que vai impor a realização permanente de mapeamento de cidadãos nacionais envolvidos na actividade mineira de pequena escala e artesanal através de censo e criação de mecanismos para a sua legalização e melhor controle da actividade.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, submete-se à apreciação e aprovação a proposta de revisão da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, e posterior submissão à Assembleia da República.

Maputo, Abril de 2026

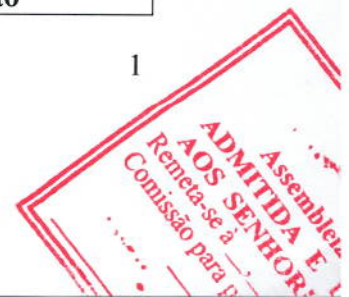




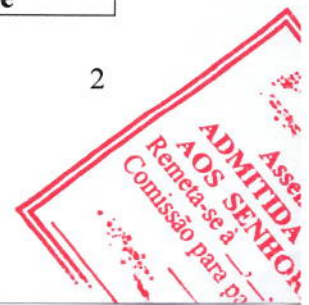
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Fundamentação Explicativa do Anteprojecto da Lei de Minas

Fundamentação	Materialização na Lei em resposta a lacuna	Artigo específico na proposta de Lei
Reforço da soberania do Estado sobre os recursos minerais e da capacidade para captar plenamente receitas provenientes da exploração dos recursos minerais	-Reforço a participação do Estado nos empreendimentos mineiros, desde a prospecção e pesquisa, Extração, processamento, comercialização através da Empresa Nacional de Mina.	Artigo 42 – Criação da Empresa Nacional de Minas
	- Reserva ou exclusividade da outorga de direitos sobre os minerais estratégicos à Empresa Nacional de Minas. - Fixação de percentagem mínima de 15% de participação do Estado <i>free carry</i> e não diluíveis em toda a cadeia de mineral. Direito comparado: Botswana: Participação do Estado 15% em toda a cadeia, <i>free carry</i> ; Tanzânia: Mínimo de 16% de participação não diluíveis, <i>free carry</i> dependendo do tipo de mineral e % de investimento, podendo aumentar por negociação; Opção de aquisição até máximo de 50% com responsabilidade de pagar despesas fiscais incorridas; Ghana: Mínimo de 10% <i>free carry</i> em toda cadeia desde pesquisa a exploração. Pode ser negociada uma participação maior; Kenya: Mínimo de 10% <i>free carry</i> licenças grande escala e minerais estratégicos em toda cadeia. Pode-se negociar aumento da %; Camarões: Partilha de produção na pequena e grande escala, 10% de participação <i>free carry</i> não diluíveis sujeito a aumento até 25% para grande escala.	N.º2 do Art. 22 - Outorga de direitos sobre os Minerais Estratégicos à ENM Artigo 44 - Participação do Estado
Transformação dos recursos	-Proibição da venda de produtos minerais não processados para permitir que a adição	Artigos 37 – Desenvolvimento



minerais em produtos acabados no país em alinhamento com a visão mineira africana	de valor seja feita no país o que vai impulsionar a industrialização do país e inverter o paradoxo de país fornecedor de matéria prima em detrimento da industrialização do nosso país que se vive actualmente.	Industrial Artigo 38 – Cadeia de Valor dos recursos minerais
	-Alocação de uma percentagem para consumo interno.	Artigo 36 - Consumo Interno
Benefício das comunidades locais e reforço dos mecanismos para o desenvolvimento local	- Previsão do princípio do benefício das comunidades	Artigo 8 – Princípio do princípio das comunidades
	- Canalização de 10% das receitas mineiras para o desenvolvimento dos locais onde os projectos são desenvolvidos, cuja gestão será efectuada através de um Fundo (conta) a ser regulamentado	Artigo 35 – Desenvolvimento Local
	- Criação das áreas reservadas para a mineração artesanal tendo sido criadas duas licenças novas (Licença da Mineração de Pequena Escala e Licença de mineração Artesanal) Direito Comparado: Ghana e Tanzania	Artigo 82 – Área Reservada para a Mineração Artesanal Artigos 78 e 83 - Licença da Mineração de Pequena Escala e Licença de mineração Artesanal
Inclusão do empresariado nacional na cadeia de valor dos recursos minerais para impulsionar o desenvolvimento económico e estabilidade macroeconómica	Promoção do empresariado nacional através: (i) reserva ou exclusividade da outorga de direitos mineiros para exploração de materiais de construção aos moçambicanos; (ii) reserva ou exclusividade da outorga de licenças de comercialização para a compra e venda de minerais;	Artigos 39 – Aquisição de bens e serviços Artigo 53 - Promoção do Empresariado nacional
	(iii) fornecimento de bens e prestação de serviços a empresas mineiras, assegurando que apenas empresas moçambicanas ou associados a estrangeiros prestam serviços e fornecem bens às empresas mineiras; e (iv) reforço do papel do Estado através da autoridade reguladora na garantia da participação de moçambicanos na prestação de bens e serviços.	Artigo 74 – Compra e venda de produtos minerais
Reforçar a capacidade de controle do Estado através do reforço dos mecanismos de monitoria e	- Reforço da capacidade de controle do Estado através de mecanismos de monitoria, fiscalização e rastreabilidade da actividade mineira prevendo que o Governo tem a competência de aprovar regulamento específico sobre a importação, trânsito e a	Alínea m), Artigo 27 – Competências do Governo N.º7 do artigo 74 – Compra e venda de



fiscalização da actividade mineira através do reforço de mecanismos de rastreabilidade	rastreabilidade de minerais industriais, metais preciosos e gemas	produtos minerais
Combate ao contrabando dos recursos minerais bem como a comercialização ilegal com prejuízos avultados	- Criação das Áreas Reservadas para a Mineração Artesanal que serão atribuídas aos moçambicanos mineração artesanal exercida por pessoas singulares nacionais ou cooperativas mineiras constituídas por nacionais de modo a prevenir a informalidade.	Artigo 82 - Área Reservada para Mineração Artesanal Artigo 83 – Licença de Mineração Artesanal
	- Aprovação do Regulamento específico sobre a actividade mineira de pequena escala e artesanal que vai impor a realização permanente de mapeamento de cidadãos nacionais envolvidos na actividade mineira de pequena escala e artesanal através de censo e criação de mecanismos para a sua legalização e melhor controle da actividade.	N.º 2 do Artigo 78 – Condições e prazo de atribuição da Licença de Mineração de Pequena Escala
	- Previsão de comandos legais sobre a prevenção e combate prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa.	Artigo 114 - Prevenção e combate prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa

Maputo, 24 de Abril de 2026

Assembleia
ADMITIDA E D.
AOS SENHORES DA
 Remeta-se à
 Comissão para parecer.
 A Presidência



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º.../2026, de xxxx Lei de Minas

Tornando-se necessário ajustar o quadro jurídico-legal da Actividade Geológico- Mineira à dinâmica da indústria mineira e da actual ordem económica do país bem como ao desenvolvimento registado no sector geológico mineiro, de modo a assegurar maior competitividade e transparência, garantir a protecção dos direitos e definir as obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e a partilha de benefícios com as comunidades locais, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito, Princípios gerais, Titularização

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto regular a actividade geológico-mineira e o uso e aproveitamento dos recursos minerais, em harmonia com as boas práticas da indústria mineira, sócio-ambientais e transparência, com vista ao desenvolvimento sustentável, captação de receitas para o Estado, promoção da industrialização interna e o valor acrescentado da indústria mineira, bem como assegurar que os recursos minerais contribuam de forma efectiva e sustentável para o desenvolvimento económico social do país.
2. Estabelece ainda, os princípios gerais que regulam os direitos e deveres relativos à actividade geológico-mineira, exercida na terra, mar territorial, zona económica exclusiva e águas interiores, na plataforma continental, incluindo a exploração da água mineral.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário anexo à presente lei que dela é parte integrante.



ARTIGO 3
(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às operações mineiras realizadas por pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular mineiro ou terceiros, usadas em conexão com as operações mineiras, incluindo a exploração da água mineral e gás metano associado.
2. Aplica-se igualmente ao tratamento e processamento mineiros ou uso e consumo de produtos minerais.
3. Exclui-se do âmbito da presente lei, o uso e aproveitamento de petróleo, gás natural e gás natural associado.

ARTIGO 4
(Princípios)

O acesso, uso e aproveitamento dos recursos minerais são orientados pelos seguintes princípios:

- a) Propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos minerais
- b) Legalidade;
- c) Defesa dos interesses público;
- d) Benefícios para as Comunidades;
- e) Participação do Estado;
- f) Respeito pelos direitos das comunidades;
- g) Sustentabilidade ambiental;
- h) Transparência;
- i) Publicidade;
- j) Adição de valor no país; e
- k) Prioridade.

ARTIGO 5
(Propriedade do Estado e domínio público sobre os recursos minerais)

Os recursos minerais pertencem ao Estado e integram o domínio público, sendo inalienáveis, imprescritíveis e destinados à prossecução do interesse público, cabendo ao Estado a sua gestão, regulação e aproveitamento em benefício da colectividade.

ARTIGO 6
(Princípio de Legalidade)

O exercício da actividade geológico-mineira depende da obtenção prévia de título mineiro ou autorizações emitido pelas autoridades competentes.



ARTIGO 7
(Princípio de Defesa dos Interesses Público)

A actuação do Estado e das entidades públicas deve ter como finalidade a defesa, promoção e salvaguarda dos interesses colectivos da sociedade assegurando que a exploração dos recursos minerais contribua para o desenvolvimento económico e social de Moçambique.

ARTIGO 8
(Princípio de Benefício para as Comunidades)

Os ganhos e vantagens resultantes da exploração dos recursos minerais devem ser distribuídos entre o Estado, as empresas e as comunidades locais afectadas assegurando que a exploração dos recursos minerais promova a inclusão social e económica das comunidades locais e as receitas resultantes da actividade mineira e contribua para o desenvolvimento comunitário sustentável.

ARTIGO 9
(Princípio de Participação do Estado)

O Estado tem o direito e dever de intervir de forma activa e estratégica em todas as fases da actividade geológico-mineira nomeadamente, prospeção e pesquisa, exploração, gestão, fiscalização e monitoria dos recursos minerais, assegurando que esses recursos sejam utilizados em benefício colectivo e de acordo com os objectivos nacionais de desenvolvimento.

ARTIGO 10
(Princípio de Respeito pelos Direitos das Comunidades)

A exploração dos recursos minerais é conduzida de forma a reconhecer, proteger, preservar e promover os direitos das comunidades locais, especialmente aquelas directamente afectadas pelas actividades mineiras.

ARTIGO 11
(Princípio de Sustentabilidade Ambiental)

A prospeção e pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais sejam realizados de forma sustentável e ecologicamente responsável, garantindo o equilíbrio entre o desenvolvimento económico, a preservação ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 12
(Princípio de Transparência)

O processo de outorga e retirada de direitos mineiros, prestação de contas e acesso público à informação relevante sobre a produção e gestão das receitas geradas pela exploração dos recursos minerais está sujeito a publicidade.



ARTIGO 13
(Princípio de Publicidade)

As decisões e actos relativos a atribuição de títulos mineiros devem ser publicitados.

ARTIGO 14
(Princípio de Adição de Valor)

Os recursos minerais devem ser usados para a industrialização do país e alargamento da base tributária.

ARTIGO 15
(Princípio de Prioridade)

Os títulos mineiros são atribuídos obedecendo à ordem de prioridade da data e hora de entrada do respectivo pedido, junto à entidade competente, excepto nos casos estabelecidos nos artigos 23 e 24.

ARTIGO 16
(Princípio de Propriedade dos Recursos Minerais)

Os recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado em conformidade com a Constituição da República.

ARTIGO 17
(Formas de titularização)

1. Para efeitos da presente lei, a atribuição de direitos para a realização da actividade geológico-mineira é feita através dos seguintes títulos mineiros:

- a) Licença de Prospecção e Pesquisa;
- b) Concessão Mineira;
- c) **Licença de Mineração de Pequena Escala;**
- d) **Licença de Mineração Artesanal;**
- e) Licença de Tratamento Mineiro;
- f) Licença de Processamento Mineiro;
- g) Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

2. A permissão para a realização das actividades mineiras descritas abaixo é feita por meio de autorizações:

- a) extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público;
- b) investigação geológica;
- c) **investigação realizada por instituições educacionais e científica;** e
- d) remoção de fósseis e achados arqueológicos.



3.O processo de licenciamento mineiro pode ser efectuado por via electrónica, através do Portal do Cadastro Mineiro de Moçambique, ou por meios físicos, nos termos e condições a regulamentar.

ARTIGO 18
(Sujeitos de títulos mineiros)

- 1. Os requerentes de direitos mineiros, devem comprovar experiência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à realização efectiva da actividade mineira.**
- 2. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de títulos mineiros devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.**

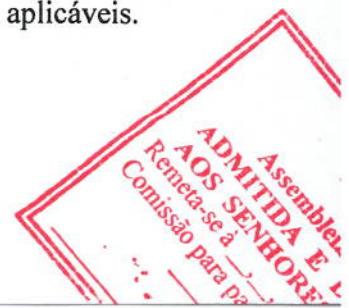
ARTIGO 19
(Caracterização de Áreas)

- 1. Para efeitos da presente Lei, as áreas para actividade mineira são caracterizadas da seguinte forma:**
 - a) Área disponível;
 - b) Área reservada;
 - c) **Área reservada para mineração artesanal.**
- 2. Considera-se área disponível, toda área:**
 - a) não objecto de título mineiro ou autorização;
 - b) não sujeita a concurso público;
 - c) não objecto de pedido de título mineiro ou autorização em tramitação ou pendente; e
 - d) não declarada área vedada à actividade mineira.
- 3. Considera-se área reservada, a área declarada como tal pelo Estado, cujos recursos minerais se adequem a uma prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro, exclusivas para atribuição de títulos mineiros para a actividade mineira.**
- 4. Considera-se área reservada para mineração artesanal, a área declarada como tal pelo Estado, cujos recursos minerais se adequem a prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro, exclusivas para atribuição de títulos mineiros para a actividade mineira artesanal.**

SECÇÃO II
Requisitos, Formas de Atribuição, Competências, Taxas e Tributos

ARTIGO 20
(Atribuição dos Títulos Mineiros)

- 1. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas disponíveis a pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique que reúnam os requisitos estabelecidos na presente lei e nos demais diplomas legais aplicáveis.**



2. Os requerentes de títulos mineiros, constituídos sob a forma de sociedade, devem, no acto da submissão do pedido, juntar o documento comprovativo de constituição e **registo da sociedade em Moçambique**, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor do capital social subscrito.
3. **Tratando-se de sociedade anónima o requerente deve apresentar a documentação referente aos titulares das acções e/ou interesse participativo, nos termos da legislação aplicável.**
4. Os requerentes de títulos mineiros devem, no acto da submissão do pedido, juntar a **declaração do beneficiário efectivo.**

ARTIGO 21
(Contrato Mineiro)

1. O Governo pode celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma Licença de Prospeção e Pesquisa e Concessão Mineira, nos termos a regulamentar, **em observância a um Modelo do Contrato Mineiro aprovado pelo Governo.**
2. O Contrato Mineiro, além de outras cláusulas, deve conter **pelo menos** as seguintes:
 - a) participação do Estado no empreendimento mineiro **não inferior a 15% (quinze por cento) não diluíveis, free carry;**
 - b) **adição de valor dos minérios no país;**
 - c) conteúdo local;
 - d) emprego local e plano de formação técnico-profissional **de nacionais;**
 - e) responsabilidade social **empresarial em benefício das comunidades locais;**
 - f) memorando de entendimento entre o Governo, o **titular mineiro e a comunidade local no âmbito do desenvolvimento local;**
 - g) **mecanismos de resolução de litígios, incluindo conciliação, mediação, peritagem e arbitragem internacional; e**
 - h) a forma como as comunidades da área **de implementação do empreendimento mineiro são envolvidas e beneficiam do empreendimento.**
3. **Pela celebração do Contrato Mineiro, resultante do concurso público é devido o pagamento de oferta financeira.**
4. **Em caso de alteração substancial das circunstâncias económicas, financeiras, ambientais, tecnológicas ou legais e preços de referência no mercado, que sirvam de base à celebração do contrato mineiro e que comprometam de forma substancial o equilíbrio económico-financeiro originalmente acordado entre as partes, o Estado pode solicitar a renegociação do contrato, com vista à restauração desse equilíbrio e de ganhos extraordinários.**
5. **Constituem fundamentos para a renegociação, entre outros:**
 - a) **a tutela de interesse público;**
 - b) **alterações substanciais das circunstâncias de mercado;**



- c) modificações legislativas ou regulamentares com impacto directo sobre os encargos fiscais, ambientais ou operacionais do projecto;
 - d) ganhos extraordinários; e
 - e) ocorrência de eventos de força maior prolongados, que excedam 6 (seis) meses;
6. A renegociação não pode resultar em alterações que:
- a) comprometam a soberania permanente do Estado sobre os recursos minerais;
 - b) reduzam os padrões de protecção ambiental, segurança técnica, saúde e higiene e de responsabilidade social; e
 - c) eliminem as obrigações de conteúdo local, formação de nacionais ou transferência de tecnologia.
7. Os Contratos Mineiros aprovados pelo Governo são publicados no Boletim da República e nas páginas da *internet* do Governo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da aprovação.
8. Sem prejuízo da publicação no Boletim da República e nas páginas da *internet* do Governo, os contratos mineiros **uma vez aprovados pelo Governo**, bem como a sua alteração, devem ser remetidos para conhecimento da Assembleia da República, **antecedidos do visto prévio do Tribunal Administrativo**, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 22
(Minerais Estratégicos)

1. Consideram-se minerais estratégicos aqueles que, pela sua importância sócio-económica no momento, influenciam o desenvolvimento económico nacional ou internacional, atendendo a factores como a sua raridade, a procura no mercado internacional, o impacto no crescimento da economia, a criação de emprego e a contribuição para a balança de pagamentos.
2. Os direitos mineiros de prospecção e pesquisa, exploração, tratamento, processamento e comercialização de minerais estratégicos em todo território nacional, incluindo no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, devem ser atribuídos em exclusividade a empresa que representa o Estado no sector mineiro.
3. A prospecção e pesquisa e exploração de minerais estratégicos ao abrigo de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira estão sujeitas a celebração do Contrato Mineiro com o Governo, nos termos a regulamentar.
4. Em caso de descoberta de minerais estratégicos no exercício da actividade mineira, os titulares mineiros devem celebrar contrato mineiro com o Governo.
5. A lista dos minerais estratégicos é aprovada pelo Governo por regulamento sob proposta do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, podendo ser



revista e actualizada sempre que se mostre necessário, tendo em conta a evolução do mercado, da tecnologia e das prioridades nacionais de desenvolvimento.

ARTIGO 23
(Concurso Público)

1. O Governo pode realizar Concurso Público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse público, em áreas:
 - a) **geologicamente estudadas com potencial em recursos minerais;**
 - b) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;
 - c) **descritas nos termos do artigo 33;**
 - d) **de protecção parcial.**
2. Os procedimentos para a realização de Concurso Público serão definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.
3. **Excepcionalmente, em caso de descoberta de minerais estratégicos, o Estado pode lançar concurso público em zonas de protecção total em conformidade com a legislação aplicável.**
4. **O exercício das actividades e operações mineiras em zonas de protecção total e parcial, não dispensa a obtenção de licença especial nos termos da lei.**

ARTIGO 24
(Licenciamento por Leilão Público)

1. **Em áreas reservadas que não estejam sujeitas a concurso público a atribuição de direitos mineiros é feita por meio de leilão público com vista a promover a transparência, a concorrência e a maximização do valor dos produtos minerais.**
2. **O leilão pode ser realizado de forma eletrónica ou presencial, sendo a adjudicação feita ao concorrente que apresentar a proposta mais vantajosa, nos termos e procedimentos a definir pelo Governo.**
3. **A autoridade competente deve assegurar a imparcialidade e publicidade do processo, a publicação dos resultados e fundamentação da decisão de adjudicação.**
4. **Ao vencedor do leilão é atribuído o título mineiro e está sujeito ao cumprimento integral dos deveres dos titulares mineiros, obrigações técnicas, ambientais e sociais estabelecidas no contrato mineiro, nos termos da legislação aplicável.**
5. **O Ministro que superintende a área de recursos minerais pode, sob proposta da Autoridade Reguladora de Minas, cancelar ou anular o processo de leilão, mediante decisão fundamentada, quando se verificarem irregularidades, inexistência de propostas válidas ou por imperativo de interesse público.**



ARTIGO 25
(Exploração de Água Mineral)

1. **Para água mineral**, o Governo deve regulamentar os mecanismos de exploração deste recurso assegurando a observância das normas de qualidade e higiene em defesa do direito dos consumidores e da saúde pública.
2. Ao detentor do direito de uso e aproveitamento de terra em cuja área exista fonte de água mineral pode, a seu requerimento, ser concedido o **título mineiro** para a exploração da água mineral de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 26
(Uso e Aproveitamento da Terra)

1. **O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira é regulada pela Legislação sobre Terras**, sem prejuízo das disposições da presente lei.
2. **O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira goza do direito de preferência sobre outros usos da terra, quando o benefício económico e social relativo as operações mineiras, sejam superiores.**
3. **Para efeitos do disposto no número anterior, quando se verifique um conflito entre usos ou actividades, existentes ou potenciais, numa área proposta ou objecto de um título mineiro, os ministros que superintendem as áreas de recursos minerais, terra e do ambiente devem, para efeitos da determinação do uso ou da actividade prevalecente, desde que estejam assegurados os valores de biodiversidade identificados e o bom estado ambiental da zona, avaliar com base nos seguintes critérios:**
 - a) **Maior vantagem social, ambiental e económica para o país;**
 - b) **Máxima coexistência de usos ou de actividades.**
4. **Os critérios de preferência referido no número anterior são avaliados de acordo com os seguintes parâmetros:**
 - a) **Criação de número de postos de trabalho;**
 - b) **Qualificação de recursos humanos;**
 - c) **Qualificação de recursos naturais;**
 - d) **Qualificação socioeconómica e ambiental do uso actual;**
 - e) **Volume e impacto sócio-económico do investimento em comparação com o uso actual;**
 - f) **Viabilidade económica do projecto;**
 - g) **Previsão de resultados;**
 - h) **Contributo para o desenvolvimento sustentável;**
 - i) **Criação de valor;**
 - j) **Sinergias esperadas nas actividades conexas;**
 - k) **Responsabilidade social dos interessados no desenvolvimento do uso ou actividade.**
5. **O critério referido na alínea b) do número três apenas se aplica quando, de acordo com o critério referido na alínea a), haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das actividades conflituantes.**

Assen.
ADMITIDA
RAOS SENH
Remeta-se a
Comissão D

6. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra, independentemente da forma de titulação ou aquisição são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa aos **utentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra** e revogação do mesmo, nos termos da legislação aplicável.
7. Os títulos de uso e aproveitamento da terra, **para o exercício da actividade mineira**, têm um período de validade coincidente com o definido no título mineiro e são automaticamente, renovados ou caducados, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.
8. **O titular mineiro pode requer o título de uso e aproveitamento da terra de forma progressiva, sem prejuízo de requerer um título com dimensão coincidente ao título mineiro.**
9. **Os direitos de uso e aproveitamento da terra atribuídos após a outorga de título de exploração mineira sobre a mesma área, não são elegíveis para os efeitos do disposto no artigo 49.**
10. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

ARTIGO 27
(Competências do Governo)

No âmbito da implementação da presente lei, compete ao Governo:

- a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) declarar áreas reservadas para actividade mineira;
- c) autorizar a prorrogação do prazo fixado **na presente lei**, para início da produção mineira, com a devida justificação e **mediante prestação de uma garantia de desempenho nos termos a regulamentar;**
- d) inventariar as receitas resultantes da actividade mineira e publicá-las periodicamente e de forma desagregada;
- e) regulamentar a aquisição de bens e serviços para a indústria mineira;
- f) **criar incentivos para adição de valor aos produtos minerais no país;**
- g) **aprovar o Contrato Mineiro Modelo;**
- h) regulamentar as modalidades dos Contratos Mineiros, regras dos concursos públicos e leilões para a atribuição de direitos para as Operações mineiras;
- i) celebrar contratos mineiros, **com titulares de Licença de Prospeção e Pesquisa e Concessão Mineira em conformidade com o modelo aprovado;**
- j) **aprovar projectos de pesquisa e exploração de minerais estratégicos;**
- k) **aprovar a organização, funcionamento e demais competências da Autoridade Reguladora de Minas;**
- l) **aprovar os procedimentos para a exportação dos minerais e estabelecer os critérios técnicos, padrões de processamento, tratamento dos minérios e controlo da cadeia de valor económico destes minerais;**

- m) **assegurar a rastreabilidade dos minerais, desde a extração, consumo interno, a exportação, de forma a promover a transparência e o cumprimento de obrigações fiscais;**
- n) **aprovar a metodologia e critérios para a determinação de preços de referências de minerais;**
- o) **garantir os direitos das comunidades residentes onde as actividades de exploração mineira são realizadas e promover o desenvolvimento sócio económico em prol do bem-estar das mesmas;**
- p) **estabelecer regras e procedimentos para a aquisição de bens e serviços locais para a indústria mineira;**
- q) **indicar o accionista do Estado na Empresa Nacional de Minas;**
- r) **regulamentar a alocação e gestão da percentagem de receita destina ao desenvolvimento local.**
- s) **criar área de reserva com potencial para a actividade mineira;**
- t) **aprovar os demais regulamentos relativos às operações mineiras;**
- u) **criar mecanismos de proteção dos recursos minerais, sempre que houver indícios de mau uso ou exploração irregular nos termos da lei aplicável; e**
- v) **regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor.**

ARTIGO 28
(Inspeção e fiscalização)

1. **As operações mineiras estão sujeitas à inspeção e fiscalização, incluindo sancionamento, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.**
2. **Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos minerais o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas operações mineiras.**
3. **Para a realização da inspeção, o Governo pode designar uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.**

ARTIGO 29
(Propriedade e uso de Dados)

1. **Os dados obtidos ao abrigo de qualquer título ou contrato mineiro previstos na presente lei são propriedade do Estado.**
2. **Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento.**
3. **A divulgação de dados sobre as descobertas dos recursos minerais é da responsabilidade do Governo.**



ARTIGO 30
(Descoberta casual de minerais)

1. O cidadão, que, fora das áreas abrangidas por títulos mineiros, descubra recursos minerais, deve comunicar tal facto ao Ministério que superintende a área de recursos minerais, nos termos a regulamentar.
2. Confirmada a descoberta, o Governo assegura a respectiva recompensa nos termos da legislação aplicável.
3. A omissão da comunicação referida no número um está sujeita às responsabilização nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 31
(Tributos e Taxas)

1. Os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre a Superfície;
 - b) Imposto sobre a Produção Mineira;
 - c) Imposto sobre a Renda do Recurso Mineiro;
 - d) Impostos sobre o Rendimento;
 - e) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - f) Impostos Autárquicos quando haja lugar; e
 - g) outros impostos e taxas estabelecidos por lei.
2. Pela tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, os requerentes estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de tramitação, nos termos a regulamentar.
3. O titular mineiro que exporte amostras e minerais com valor comercial para efeitos de análise laboratorial bem como amostras para ensaios tecnológicos, está sujeito aos impostos devidos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 32
(Prestação de Garantia de Desempenho)

1. Para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos ou contratos mineiros, os titulares e ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira de desempenho, nos termos a regulamentar.
2. A prestação da garantia financeira de desempenho indicada no número anterior é igualmente devida para o período de prorrogação do início de produção, revertendo o respectivo o valor a favor do Estado, caso o titular não inicie a produção findo o período da prorrogação.



ARTIGO 33
(Áreas Mineiras Reservadas)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de interesse público para a economia nacional ou para o desenvolvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Governo pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada para fins de preservação de tal terra para pedidos de títulos mineiros ou **conservação de geossítios**, especificando os tipos de actividade incompatíveis e não permitidas na área mineira reservada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo licenciamento mineiro pode solicitar ao Ministro a prévia autorização para o bloqueio da área destinada a reserva, enquanto decorrer o processo de aprovação pelo Governo.

ARTIGO 34
(Zonas de Protecção Total e Parcial)

1. O exercício da actividade mineira em zonas de protecção total e parcial, obedece às disposições da legislação aplicável.
2. Tendo em vista assegurar o desenvolvimento harmonioso da economia nacional, proteger os interesses relacionados com a defesa nacional, biodiversidade e ambiente, determinadas áreas podem ser excluídas ou condicionadas para a actividade mineira.
3. São considerados indisponíveis para a actividade mineira, sem prejuízo de outros casos definidos por lei, os terrenos que fazem parte do domínio público para uso comum ou privativo do Estado, enquanto dele não forem desafectados e as áreas que, para efeitos do disposto no número anterior, estejam excluídas da actividade mineira.
4. O licenciamento da actividade mineira é permitida a partir de 200 (duzentos) metros do limite máximo da zona de protecção parcial, sujeito aos termos definidos na lei aplicável.

SECÇÃO III
Desenvolvimento Local e Industrial

ARTIGO 35
(Desenvolvimento Local)

1. A percentagem de 10% (dez por cento) das receitas fiscais provenientes do Imposto sobre a Produção Mineira é destinada ao desenvolvimento da Província, Distrito e comunidades locais onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros.
2. A percentagem referida no número anterior é consignada à implementação de projectos estruturantes na província, distrito e comunidades locais onde os empreendimentos mineiros se localizam cuja gestão será efectuada por um Fundo a ser regulamentado pelo Conselho de Ministros.



3. O Governo define os procedimentos de publicação dos valores transferidos para cada província, distrito e comunidade bem como a apresentação dos relatórios de execução dos projectos financiados.

ARTIGO 36
(Consumo interno)

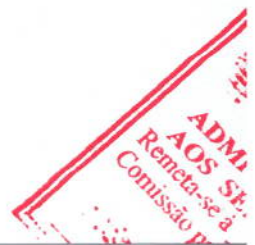
1. O Governo deve garantir que uma percentagem não inferior a 20% (vinte por cento) de minério produzido no território nacional seja dedicada ao mercado interno visando suprir as necessidades de consumo doméstico.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo define para cada tipo de mineral, a percentagem específica a alocar ao mercado interno.
3. A alocação da percentagem do minério referida nos números anteriores bem como as demais matérias relacionadas com a sua utilização, está sujeita à regulamentação.

ARTIGO 37
(Desenvolvimento da Actividade Industrial)

1. Com vista a assegurar a adição do valor, todos os recursos minerais extraídos no território nacional deve ser processado no país, nos termos a regulamentar.
2. A actividade de processamento industrial de recursos minerais é regulada por legislação específica.

ARTIGO 38
(Cadeia de valor dos recursos minerais)

1. O Estado deve promover o desenvolvimento integrado da cadeia de valor dos recursos minerais por forma a assegurar a eficiência, sustentabilidade e geração de valor acrescentado da actividade mineira no país.
2. A cadeia de valor dos recursos minerais para efeitos da presente lei compreende as actividades de:
 - a) prospecção e pesquisa;
 - b) extracção;
 - c) processamento e beneficiamento;
 - d) adição de valor;
 - e) transporte e armazenamento;
 - f) desenvolvimento tecnológico;
 - g) desenvolvimento de clusters industriais e plataformas logísticas;
 - h) comercialização interna; e
 - i) exportação de produtos minerais.
3. O desenvolvimento da cadeia de valor dos recursos minerais deve ser assegurado através da coordenação e harmonização das políticas, programas e planos de



desenvolvimento dos sectores responsáveis pelas actividades indicadas no número anterior.

ARTIGO 39
(Aquisição de Bens e Serviços)

1. A aquisição pelos titulares mineiros, de bens ou serviços acima de um determinado valor, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência nos jornais de maior circulação e através de canais digitais.
2. A prestação de serviços e fornecimento de bens às operações mineiras é feita por pessoa singular ou colectiva nacional podendo associar-se às pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, em conformidade com a legislação aplicável.
3. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais que o objecto resulte numa contribuição substancial para produção ou criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por moçambicanos.
4. Os fornecedores dos serviços de operação e manutenção de equipamentos para operações mineiras, devem estabelecer-se no território nacional em associação com empresas moçambicanas em percentagens a serem definidas nos termos a regulamentar.
5. O titular e operador mineiro devem apresentar um plano de substituição de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras por nacionais.
6. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração à qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
7. O titular e operador mineiro devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas, mesmo que o preço, incluindo impostos, seja superior comparado com os preços dos bens e serviços importados, nos termos a regulamentar.
8. O disposto no número um não se aplica aos titulares de Licença de Mineração Artesanal.

SECÇÃO IV
Papel do Estado

ARTIGO 40
(Avaliação do Potencial e Promoção do Acesso aos Recursos Minerais)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público tem uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos



benefícios da produção mineira e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. Na sua acção, o Estado procura incentivar e **participar** na realização de investimentos em operações mineiras, **incluindo em actividades complementares ou conexas às operações mineiras.**
3. Cabe à Assembleia da República, sob proposta do Governo, definir os mecanismos de gestão sustentável dos rendimentos resultantes da exploração dos recursos **minerais** do país tendo em conta a satisfação das necessidades de desenvolvimento do presente e das gerações vindouras.

ARTIGO 41 (Defesa dos Interesses Nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício da actividade mineira ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

Artigo 42 (Empresa Nacional de Minas)

1. É criada a Empresa Nacional de Minas, abreviadamente designada ENM, pessoa colectiva de natureza pública, de base empresarial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se rege pelo regime estabelecido na presente lei e respectivos estatutos a aprovar pelo Conselho de Ministros.
2. A ENM representa o Estado no sector mineiro e participa em toda a cadeia de valor dos recursos minerais atendendo à natureza estratégica, o interesse público e estratégico do Estado na perservação, conservação, gestão destes recursos bem como na maximização da receita pública.
3. O Estado moçambicano é o único accionista da ENM sendo a função accionista exercida pelo Conselho de Ministros que poderá delegar o seu representante.
4. Compete à ENM:
 - a) gerir o produto mineiro destinado ao consumo interno, nos termos do artigo 36 da presente lei
 - b) realizar a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, e comercialização de recursos minerais, nos termos da legislação aplicável;
 - c) representar e assegurar a participação do Estado nos empreendimentos mineiros, ao longo da cadeia de valor, nos termos da lei;



- d) deter e gerir os direitos e títulos mineiros, relativos a minerais estratégicos observando os procedimentos legais aplicáveis;
- e) investir em infraestruturas de tratamento, processamento e refinação de recursos minerais, com vista à promoção da industrialização nacional;
- f) adquirir, gerir e alienar participações sociais e financeiras, nos termos da lei e dos respectivos estatutos; e
- g) exercer outras actividades subsidiárias ou conexas à actividade mineira, desde que autorizadas nos termos da lei.

5.A ENM adopta práticas de gestão, contratação e participação societária adequadas à sua natureza empresarial e estratégica, nos termos da lei.

6.O exercício do cargo de membro do órgão de administração e de fiscalização da ENM bem como de outros cargos de chefia, está sujeito à avaliação de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, em sede do processo de registo especial, incluindo no decurso do mandato.

7.A actuação da ENM está sujeita a mecanismos de controlo público, incluindo auditoria, prestação de contas e fiscalização nos termos da lei.

8.A ENM pode associar-se a entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, constituir ou participar em sociedades e exercer os direitos inerentes às respectivas participações, nos termos da lei.

9.A ENM pode constituir subsidiárias especializadas e participar em veículos societários para cumprimento do seu mandato.

10. A organização, o funcionamento, o âmbito da tutela, os órgãos sociais e respectiva nomeação da ENM são definidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 43 (Tutela)

A ENM é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de recursos minerais e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 44 (Participação do Estado)

1.A participação do Estado em todas as fases da cadeia de valor dos recursos minerais não deve ser inferior a 15% (quinze por cento), não diluíveis e não representa encargos para o Estado.

2.Nos empreendimentos relativos a minerais estratégicos o Estado é representado pela empresa ENM.



3. Nas áreas com potencial em minerais estratégicos, a ENM pode estabelecer parcerias com os investidores interessados.

ARTIGO 45
(Autoridade Reguladora de Minas)

1. O Instituto Nacional de Minas, criado pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, é reestruturado e transformado em Autoridade Reguladora de Minas, abreviadamente designada por AREMI.
2. A Autoridade Reguladora de Minas é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de independência funcional, técnica e decisória no exercício das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de tutela do Ministro que superintende a área de recursos minerais, nos termos da lei.
3. A Autoridade Reguladora de Minas sucede ao Instituto Nacional de Minas na universalidade dos seus direitos e obrigações, incluindo património, pessoal, contratos, processos, activos e passivos, mantendo-se válidos todos os actos praticados por aquele Instituto.
4. A Autoridade Reguladora de Minas é a entidade reguladora da actividade mineira, responsável pelas directrizes para participação dos sectores público e privado, licenciamento, regulação, supervisão e controlo da actividade mineira, e impulsionar a actividade geológico-mineira.
5. A Autoridade Reguladora de Minas é responsável ainda pela promoção do sector mineiro, modernização, formação, capacitação dos titulares de licença de mineração de pequena escala e artesanal e assegurar a implementação de estratégias de conteúdo local no sector mineiro.
6. A organização, funcionamento e competências da Autoridade Reguladora de Minas são definidos pelo Governo.

ARTIGO 46
(Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva)

1. Os titulares mineiros devem publicitar os seus relatórios de actividades e contas, os montantes pagos ao Estado bem como os encargos relativos à responsabilidade social empresarial sujeita à fiscalização.
2. O disposto no número anterior, não se aplica aos titulares de Licença de Mineração Artesanal.



CAPÍTULO II
DIREITOS PREEXISTENTES

ARTIGO 47
(Direitos do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, os direitos do Estado, enquanto proprietário da terra e dos recursos naturais do solo e do subsolo, têm primazia sobre direitos dos utentes de direitos preexistentes de uso e aproveitamento de terra.
2. Quando o benefício económico relativo às operações mineiras seja superior, os direitos preexistentes ficam extintos mediante justa indemnização a ser paga pelos requerentes dos direitos de exploração mineira.

ARTIGO 48
(Não Sobreposição dos Direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra e dos outros direitos preexistentes.
2. **O Governo deve decretar o fim do direito de exploração mineira, findas as actividades mineiras por caducidade do título mineiro, esgotamento do recurso ou revogação do título mineiro.**
3. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na requisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

ARTIGO 49
(Justa Indemnização)

1. Quando a área disponível **do título mineiro** abranja, em parte ou na totalidade, espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento **o titular mineiro** é obrigado a indemnizar os **afectados** de forma justa e transparente, **nos termos a regulamentar pelo Governo.**
2. **A justa indemnização deve ser firmada num acordo vinculativo entre o titular mineiro e o titular do direito pré-existente ou comunidade local afectada, podendo o acto ser testemunhado pelo Governo e por organização de base comunitária se tal for requerido por uma das partes.**
3. **O Governo deve assegurar melhores termos e condições do acordo, em benefício da comunidade em conformidade com o modelo a definir, incluindo o pagamento da justa indemnização, nos termos da lei aplicável.**



ARTIGO 50
(Conteúdo da Justa Indemnização)

1. A justa indemnização aos utentes dos direitos preexistentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo anterior abrange **entre outros**:

- a) reassentamento em habitações condignas pelo titular **mineiro** em melhores condições que as anteriores;
- b) pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
- c) desenvolvimento de actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
- d) preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes.

2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando **verificada** disponibilidade dos recursos minerais objecto da **título mineiro** para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos **nos termos da legislação aplicável**.

ARTIGO 51
(Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades **abrangidas** sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.
2. É obrigatória a consulta prévia das comunidades **abrangidas** antes da obtenção da autorização do início da exploração mineira, **bem como da necessidade do seu reassentamento definitivo para tal fim, quando aplicável**.
3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento das comunidades **abrangidas** nos empreendimentos mineiros implantados nas suas áreas;
4. Cabe ao Governo assegurar a organização das comunidades abrangidas para o seu envolvimento nos empreendimentos de actividade eira nos termos do número anterior.

ARTIGO 52
(Contratação de mão-de-obra local)

1. **Com vista a assegurar a contratação de mão-de-obra nacional em todas as categorias, o titular mineiro deve:**

- a) **observar escrupulosamente o estatuído nas leis da República de Moçambique garantindo que as vagas de emprego sejam preenchidas a todos os níveis por cidadãos nacionais bem como respeitar os direitos dos trabalhadores e assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais;**



- b) garantir o emprego, formação e **especialização** de moçambicanos nas áreas de actividade de acordo com a legislação moçambicana; e
 - c) tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores nos termos da legislação moçambicana e das normas internacionais aplicáveis.
2. O recrutamento do pessoal para as **operações** mineiras **deve ser** publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e internet indicando o local mais próximo da entrega das candidaturas, as condições exigidas e consequente publicação dos resultados.
3. O Governo deve estabelecer o regime do trabalho mineiro, que assegure a contratação de mão-de-obra nacional em todas as categorias.

ARTIGO 53
(Promoção do Empresariado Nacional)

1. A atribuição de direitos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais para construção é exclusivamente reservada à pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade moçambicana, ou detidas exclusivamente por moçambicanos nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos mineiros, incluindo a definição dos termos e condições para o efeito.
3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação do nível da sua participação nos empreendimentos mineiros.
4. O Governo deve promover a inscrição das empresas mineiras na Bolsa de Valores de Moçambique nos termos da legislação aplicável.
5. No âmbito da promoção do empresariado nacional, as empresas mineiras devem priorizar a aquisição de bens e serviços locais nos termos a regulamentar.
6. A Autoridade Reguladora de Minas deve criar um mecanismo de controle e assegurar que a aquisição de bens e serviços é feita nos termos do número anterior, mantendo para o efeito, a base de dados de empresas locais que fornecem bens e prestam serviços às empresas mineiras nos termos do regulamento específico para efeitos de monitoria do cumprimento do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES GERAIS

SECÇÃO I
Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 54
(Direitos Gerais dos Titulares)

Os titulares de direitos mineiros concedidos para prospecção e pesquisa e de exploração de recursos minerais gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) obter ou consultar junto das estruturas competentes do órgão de tutela as informações geológico-minerais disponíveis sobre a área abrangida pelo título mineiro;
- b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para constituição de servidões de passagem, nos termos da lei aplicável;
- c) solicitar, com direito de preferência, a inclusão no título, dos minerais associados ou outros descobertos;
- d) utilizar as águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área de **título mineiro** que não se encontrem aproveitadas ou cobertas por outro título de exploração específica, sem prejuízo dos direitos de terceiros e observando-se sempre a legislação aplicável;
- e) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das actividades geológico-mineiras; e
- f) dispor dos recursos minerais extraídos e comercializá-los, nos termos da lei.

ARTIGO 55
(Deveres Gerais dos Titulares)

Os titulares de direitos mineiros têm, entre outros, os seguintes deveres:

- a) **iniciar o exercício das actividades geológico-mineiras, após a obtenção do competente título mineiro;**
- b) **cumprir com o programa de trabalho, plano de lavra e o plano de produção** aprovados, respeitando as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia das operações mineiras;
- c) **cumprir os prazos de execução das operações mineiras e de plano de lavra e plano de produção aprovados**, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;
- d) **efectuar o pagamento dos impostos e taxas;**
- e) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos minerais;
- f) realizar acções de desenvolvimento **local, económico e sustentável para as comunidades que residem nas áreas abrangidas por títulos mineiros;**
- g) assegurar posto de trabalho e formação técnico **profissional** a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na **área do título mineiro.**
- h) **adquirir bens e serviços nacionais preferencialmente os produzidos localmente;**
- i) **apresentar relatórios** de todas as actividades de investigação geológico- mineira que efectuem;
- j) **apresentar planos e relatórios sobre a responsabilidade social;**



- k) permitir a **monitoria**, controlo, **inspecção** e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de **natureza económica, financeira e técnica**, relacionados com as operações mineiras;
- l) libertar, progressivamente, a área inicial abrangida pela licença de **prospecção e pesquisa**, nos termos e condições da presente lei e do respectivo regulamento;
- m) **fornecer dados e informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa, produção e comercialização**;
- n) cumprir as imposições **resultantes da Avaliação do Impacto Ambiental**;
- o) **realizar a actividade mineira em observâncias às normas de classificação de recursos e reservas**;
- p) **garantir o tratamento e gestão adequada de rejeitos minerais e preservar o meio ambiente, proteger a saúde pública, de acordo com a legislação em vigor**;
- q) desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente, de acordo com o Estudo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelas autoridades competentes;
- r) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
- s) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das actividades **geológico-mineiras**;
- t) **fornecer dados referentes aos pagamentos efectuados ao Estado, encargos relativos a responsabilidade social empresarial bem como os gastos realizados no âmbito do conteúdo local e demais informação solicitada pela entidade competente**;
- u) permitir a realização de acções de **investigação científica e no âmbito educacional**;
- v) **implementar programas de estágio de estudantes nacionais**;
- w) **apresentar certificados de qualidade dos minérios prontos para venda**;
- x) permitir a recolha de amostras por parte do Governo para efeitos de controlo da **qualidade dos minérios**;
- y) **conservar os geossítios e comunicar ao Governo a descoberta de espécimes com características museológicas considerado património mineral moçambicano**; e
- z) **processar os minérios no país, de acordo com as percentagens definidas nos termos do regulamento aplicável**.

ARTIGO 56
(Garantias Jurídicas)

1. O Estado garante a **segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente lei e demais legislações aplicáveis**.
2. Aos titulares de direitos mineiros são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:
 - a) **publicidade dos títulos e direitos mineiros**;
 - b) **transmissibilidade dos títulos e direitos mineiros**;
 - c) **apoio do Estado necessário para a realização das actividades mineiras e o respeito pelos direitos a elas inerentes**;



- d) **disposição e livre comercialização dos produtos mineiros**, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente lei e em legislação complementar sobre a matéria.

ARTIGO 57
(Constituição de Penhor)

1. **O titular mineiro pode constituir penhor sobre os direitos mineiros, bem como sobre as infraestruturas e os bens móveis de uso específico na actividade mineira, devidamente autorizados e implantados na área mineira, relativamente aos quais tenha adquirido legalmente o direito de propriedade, com as seguintes finalidades:**
 - a) **financiar as operações mineiras objecto do título mineiro;**
 - b) **expansão das operações mineiras;** e
 - c) **introdução de novas tecnologias mineiras.**
2. **A constituição do penhor previstas nas alíneas b) e c) do número anterior estão sujeitas a autorização do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.**
3. **O titular mineiro não perde pela constituição do penhor, a posse nem o gozo dos direitos mineiros empenhados, ficando, do mesmo modo, adstrito ao cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.**
4. **Os direitos mineiros empenhados não podem ser transmitidos nem novamente onerados pelo respectivo titular mineiro, sem a prévia autorização expressa do credor pignoratício.**
5. **Os títulos executivos a que se refere a legislação aplicável, são substituídos pela entrega ao credor pignoratício do título mineiro ou de direitos mineiros respectivos.**
6. **Cumprindo-se os requisitos e formalidades contratuais e legais exigidos para execução do penhor e requerido o penhor pelo credor pignoratício, a transmissão dos direitos mineiros empenhados é realizada nos termos da legislação aplicável, desde que reúna os requisitos exigidos para o respectivo título mineiro e tenha autorização do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.**

ARTIGO 58
(Insolvência de titulares mineiros)

1. **Os direitos dos credores dos titulares mineiros, em caso de insolvência, são tramitados de acordo com a legislação aplicável sobre a matéria.**
2. **Os credores referidos no número anterior só podem sub-rogar-se ao titular mineiro, mediante sentença transitada em julgado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na presente lei.**



3. O registo do título mineiro resultante do processo de insolvência é efectuado nos termos a regulamentar e mediante pagamento de taxas.

ARTIGO 59
(Geossítio, Património Geológico e Achados Arqueológicos)

1. O titular mineiro e de autorizações deve, caso ocorram, tomar medidas necessárias para a preservação de geossítios, património geológico e achados arqueológicos.
2. O titular mineiro e de autorização deve solicitar autorização à entidade competente para a **desanexação de geossítios e/ou remoção**, do património geológico ou achados arqueológicos, dentro da área do título mineiro.
3. O titular mineiro e de autorizações devem fornecer amostras de minerais, quando solicitado pelo sector que superintende a área de recursos minerais, nos termos a regulamentar.
4. A **desanexação de geossítios e/ou remoção de geossítios do património geológico ou achados arqueológicos referidos no número dois, não confere ao titular mineiro direito a indemnização.**

CAPÍTULO IV
REGIME JURÍDICO DE TÍTULOS MINEIROS

SECÇÃO I
Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 60
(Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de prospecção e pesquisa.
2. O prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa obedece ao disposto nas seguintes alíneas:
 - a) dois anos para recursos minerais para construção e **água mineral**, sendo renovável uma vez, por igual período;
 - b) cinco anos para os outros recursos minerais, sendo renovável uma vez, por mais três anos.

ARTIGO 61
(Direitos específicos do Titular)

A Licença de Prospecção e Pesquisa confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;



- b) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios de **pesquisa, nos termos a regulamentar;**
- c) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento e **tecnológicos** de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis, definidos **nos termos a regulamentar;**
- d) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- e) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais; e
- f) **requerer, com direito de preferência, a inclusão no respectivo título de outros minerais que ocorrem na área sujeita à Licença de Prospecção e Pesquisa.**

ARTIGO 62
(Deveres específicos do Titular)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa tem, de entre outros deveres, os seguintes:
 - a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
 - b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
 - c) cumprir o programa de trabalhos aprovado;
 - d) submeter ao Governo a informação dos investimentos realizados e relatórios semestrais e anuais de operações de prospecção e pesquisa;
 - e) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, como resultado das **operações de prospecção e pesquisa na área;**
 - f) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
 - g) **observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológico - mineiras, em cumprimento da legislação aplicável;**
 - h) **efectuar a recuperação ambiental da área e reparar os danos resultantes das operações de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação aplicável;**
 - i) comunicar ao Governo, antes de qualquer divulgação pública, a descoberta de minerais, nos termos do regulamento;
 - j) **entregar ao Governo em local a determinar, as amostras geológicas incluindo testemunhos de sondagem extraídos no âmbito da actividade mineira;**
 - k) **executar o plano de indemnização e reassentamento temporário da população afectada, nos termos da legislação aplicável;**
 - l) **comunicar ao Governo o uso de materiais de construção e respectivas quantidades; e**
 - m) **devolver a Licença de Prospecção e Pesquisa em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira e apresentar relatório final da prospecção e pesquisa correspondente ao período das actividades realizadas.**
2. O titular de Licença de Prospecção e Pesquisa **que exporte amostras com valor comercial** está sujeito a todos os impostos e demais obrigações fiscais como se os recursos minerais **exportados** tivessem sido obtidos ao abrigo de uma Concessão Mineira, **Licença de Mineração de Pequena Escala ou Licença de Mineração Artesanal.**

SECÇÃO III
Concessão Mineira

ARTIGO 63
(Condições e Prazo de Atribuição)

1. A Concessão Mineira é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações mineiras e que cumpra os requisitos legais **desde que, seja emergente de Licença de Prospeção e Pesquisa, resultante de concurso público ou de leilão público.**
2. O prazo da Concessão Mineira é de até vinte cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, com base na vida económica da mina e cumprimento dos deveres legais por parte do titular mineiro.

ARTIGO 64
(Direitos específicos do Titular)

- A Concessão Mineira confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:
- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de desenvolvimento, extracção e processamento dos recursos minerais descobertos, quantificados e avaliados na fase de prospecção e pesquisa;
 - b) usar e ocupar a terra para levar a cabo as operações e trabalhos necessários, inclusive erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações mineiras;
 - c) usar para efeitos das operações mineiras, madeira e outros produtos florestais, assim como, a água, respeitando a lei aplicável referente ao uso destes recursos;
 - d) armazenar, transportar, os minérios e tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com o respectivo instrumento de gestão ambiental; e
 - e) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes das actividades e operações mineiras **ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro.**

ARTIGO 65
(Deveres específicos do Titular)

1. O titular da Concessão Mineira deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual a Concessão Mineira é atribuída, obter:
 - a) Licença Ambiental;
 - b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra; e
 - c) Aprovação do Plano de Indemnização e Reassentamento.
2. O titular da Concessão Mineira deve observar, entre outros, os seguintes deveres:
 - a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
 - b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
 - c) **Celebrar Acordo de Desenvolvimento Local;**
 - d) demarcar e manter os limites da área mineira, **conforme a legislação aplicável;**

- e) iniciar as actividades de desenvolvimento mineiro no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da emissão da Concessão Mineira;
- f) iniciar a produção mineira no prazo máximo de até quarenta e oito (48) meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;
- g) executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e socio-ambientais;
- h) executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;
- i) manter o nível de produção definido no plano de lavra constante do estudo de viabilidade e subsequentes alterações aprovados pela entidade competente;
- j) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a produção e venda ou alienação dos minerais extraídos e processados e das contrapartidas de valor financeiro resultantes da actividade mineira;
- k) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- l) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- m) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos 90 e 91 da presente Lei;
- n) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- o) indicar um director técnico do projecto mineiro, conforme o regulamento de segurança técnica e de saúde nas actividades geológicomineiras.
- p) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental;
- q) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer área adjacente, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- r) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- s) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- t) abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da Concessão Mineira, de acordo com o plano de reabilitação e de encerramento da mina conforme a legislação aplicável;
- u) efectuar a recuperação ambiental da área e o encerramento da mina, em conformidade com os planos aprovados;
- v) sempre que for necessário, comercializar a produção mineira no país para o desenvolvimento industrial, nos termos a regulamentar;
- w) constituir comités de resolução de queixas e reclamações resultantes das operações mineiras, bem como estabelecer os mecanismos ao dispor das comunidades para a sua apresentação;
- x) reportar a inscrição da empresa na Bolsa de Valores de Moçambique nos termos da lei;
- y) devolver a Concessão Mineira em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira;
- z) processar os minérios extraídos no país nos termos a regulamentar;
- aa) submeter um relatório periódico sobre a observância de direitos humanos e reportar os resultados alcançados às entidades competentes; e
- bb) permitir a realização de monitorias sobre a situação de direitos humanos na área de actividade mineira nos termos a regulamentar.

